



JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL

18.ª PROMOTORIA PÚBLICA

RIO DE JANEIRO, D. F.

Vara de Registos Públicos

Processo de Dúvida

Suscitante: - Oficial do Registro Civil das
Pessoas Jurídicas.

Suscitado : - Partido Constitucionalista Brasileiro

P A R E C E R

1 - Em 16 de junho de 1947, o Sr. Luiz Carlos Prestes requereu ao Sr. Oficial do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o registro do Partido Constitucionalista Brasileiro, oferecendo três exemplares dos estatutos e juntando o Diário Oficial de 2 de julho de 1947, em cuja página 8.919, encontra-se o extrato dos estatutos.

Os exemplares dos estatutos estão assinados pelos sócios fundadores e membros da diretoria, que são os seguintes: Luiz Carlos Prestes, João Amazonas, Maurício Grabois, Carlos Marighella, Arcelina Mochel, Osvaldo Pacheco, José Maria Crispim, Abílio Fernandes, Agostinho de Oliveira e Manoel Lopes Coelho Filho.

2 - O Sr. Oficial suscitou dúvida ao registro, fundado em oposição oferecida por ofício do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Distrito Federal, baseado em aviso do Sr. Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores, do teor seguinte:

"O Diário Oficial de 2 do corrente mês publicou á pagina 8.919, o extrato de Estatuto do "Partido Constitucionalista Brasileiro", pelo qual se verifica que o seu secretário Geral é o Senhor João Amazonas, deputado eleito pelo extinto Partido Comunista Brasileiro e candidato a senador, nas eleições de 19 de Janeiro de 1947, pela mesma organização extremista. 2 - O novo P.C.B., pois tais são as iniciais dos nomes integrantes da socie-

sociedade em formação, sucessor do estinto P.C.B. ou mais precisamente Partido Comunista do Brasil, visa, segundo se depreende de uma entrevista do Senhor Pedro Pomar, publicada na "Tribuna Popular" de 21 de Junho próximo passado (exemplar anexo), prosseguir na ação ilícita desenvolvida pelo citado partido, cujo programa e ação foram considerados contrários ao regimen democratico baseado na pluralidade de partidos e no respeito aos direitos fundamentais do homem, princípios consagrados no art. 141 Parag. 13 da Constituição Federal. - 3 - A simulação é por demais grosseira para iludir a quem quer que seja, desmentindo, mesmo, a propalada habilidade dos dirigentes do credo vermelho. 4 - Diante de indícios tão veementes, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência, em nome da paz e da segurança das instituições do Pais, que sejam tomadas, com a indispensável urgência, as necessárias providências para a impugnação do registro dessa impatriótica organização no Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração. (a.) Benedicto Costa Netto.

3 - Alega-se, portanto, para a impugnação do registro do Partido Constitucionalista Brasileiro, que êle constitue uma simulação para fraudar a resolução nº 1.841 do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, de 7 de Maio de 1947, que cancelou o registro do Partido Comunista do Brasil, pois, o Partido Constitucionalista Brasileiro, fundado em 15 de maio de 1947, 8 dias após a resolução do Tribunal Eleitoral acima mencionada, constitue pela qualidade das pessoas dos seus fundadores, uma continuação do Partido Comunista do Brasil.

Alega-se, ainda, que se o Partido Comunista do Brasil ofendia os princípios consagrados no art. 141, § 13 da Constituição Federal de 1946, o novo Partido, continuador daquele, por simulação, também incide nos mesmos vícios.

Cumpre acentuar que o Partido Constitucionalista Brasileiro tem fins exclusivamente politico-eleitorais.

4 - O primeiro problema que surge ao espirito do julgador é a matéria da competência para apreciar o caso dos autos.

De fato, em face do art. 3º do decreto-lei 9.085, de 25-3-1946, compete ao Juiz sob cuja jurisdição estiver o Oficial do Registro Civil das Pessoas Jurídicas julgar a dúvida suscitada, concedendo ou negando registro. Mas, por outro lado, a Constituição Federal criou a Justiça Eleitoral, deu-lhe o art. 119 competência especial e o art. 9, nos incisos a e l, do decreto-lei 7.586, de 28 de maio de 1945, dá ao Superior Tribunal Eleitoral competência inclusive para responder consultas sobre matéria eleitoral (letra e).

Trata-se, portanto, de duas competências concorrentes. A do Juízo da Vara de Registros Públicos, para decidir as dúvidas suscitadas pelo Oficial de Registro e, a do Superior Tribunal Eleitoral, para decidir sobre matéria iminentemente eleitoral, como seja a de saber se um novo partido é o continuador de outro que a Justiça Eleitoral já julgou infringente da lei e da Constituição Federal (art. 141, n. 13, da Constituição e art. 26 do decreto-lei 9.258, de 14 de maio de 1946).

5 - A única interpretação possível é a de que o Juízo da Vara de Registros Públicos é o competente para decidir as dúvidas suscitadas pelo Sr. Oficial, desde que o assunto não seja eleitoral; quando a matéria da dúvida for eleitoral, já lhe falecerá competência para apreciar e decidir, pois, a atribuição é da Justiça Eleitoral.

É pacífico que a competência especial prevalece sobre a geral, de modo absoluto; logo, não seria possível qualquer outra interpretação, porque, qualquer delas, levar-nos-ia á destruição do principio que preside todo o sistema judiciário, que consisté em evitar que o mesmo assunto seja decidido por duas autoridades diferentes e com possíveis contradições. Daí as regras de atribuições, de competência, as exceções, os conflitos de atribuição e jurisdição. Tudo com o fim de evitar decisões contraditórias. Nisto repousa a base de todo sistema judiciário.

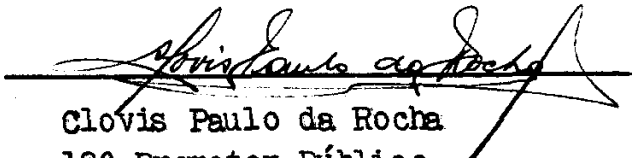
Se, ad argumentandum, coubesse a êste Juízo apreciar a matéria eleitoral constante da dúvida, e decidisse que não havia simulação, poderia perfeitamente amanhã o Superior Tribunal Eleitoral resolver que havia simulação, e teríamos, com grande desprestígio para a Justiça e escândalo público, duas decisões contraditórias sobre o mesmo caso.

Por outro lado, se este Juízo, ainda ad argumen-
tandum, considerando-se competente, julgasse que havia si-
mulação iria impedir que a Justiça Eleitoral julgasse a ma-
téria, que é de sua competência especial, o que também iria
infringir o princípio de que a competência especial exclue
a comum.

O erro dessas situações perplexas reside em se e-
xigir para os Partidos Políticos, um duplo registo - no ci-
vil das pessoas jurídicas e no Superior Tribunal Eleitoral,
quando para êles deveria bastar o registo eleitoral, afim
de evitar a perplexidade e os conflitos de atribuições.

6 - Nestas condições, tratando-se de dúvida que envol-
ve matéria eleitoral, de competência exclusiva do Superior
Tribunal Eleitoral, nosso parecer é no sentido de ser julga-
do incompetente êste Juízo, para apreciar a matéria, reme-
tendo-se o feito a aquele Egrégio Tribunal, que decidirá, co-
mo sempre, de acôrdo com a Lei e a Justiça.

Rio de Janeiro, 31 de Outubro de 1947.


Clovis Paulo da Rocha
18º Promotor Público.